



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto N.º 143/2026

PROCEDIMENTO: JF/SP-IP-0004172-90.2013.4.03.6181

ORIGEM: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO DURKHEIM. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS, NA MODALIDADE DE “MANTER DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE”, POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de evasão de divisas, por grupo criminoso investigado na denominada **OPERAÇÃO DURKHEIM**.

1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte:

“O presente IPL apura a conduta de um grupo de pessoas integrantes de núcleo que, por ocasião das informações conhecidas ao tempo da instauração, era composto por WALTER TERRANOVA JÚNIOR, RONALDO MANTERO, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO e MARCOS ROBERTO VIANA.

A investigação é desdobramento da operação Durkheim e constam dos autos provas produzidas nos autos originários. A polícia concluiu que ‘a fonte do dinheiro era AYRES, intermediavam as transações ITAMAR, MARCUS VINICIUS e RONALDO MANTERO e se encarregavam de operar o câmbio ou de fazer a transferência de recursos via cabo ou WALTER TERRANOVA JÚNIOR, responsável pela empresa ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA contemplada pelos depósitos acima registrados, ou MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDO, auxiliados por outros integrantes do grupo criminoso. Daí em diante, o que se veria eram constantes transferências das empresas de AYRES para as contas das empresas de fachada operadas pela quadrilha. O destino desse dinheiro era o exterior, sem que houvesse qualquer controle estatal sobre essas transações’.

1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, conforme os seguintes fundamentos:

“Depreende-se das informações colhidas no presente IPL, em especial do relatório da autoridade policial anexado nos Ids 257785869, 257785870 e 257785871, que as diversas transferências financeiras entre os investigados e empresas de fachada ‘controladas pelos doleiros’ que, por sua vez, viabilizariam, em tese, a prática do delito de evasão de divisas, ocorreram entre os anos de 2011 e 2012. As últimas transações financeiras identificadas nos autos são datadas de novembro de 2012 (nesse sentido, conferir relatório e ‘prints’ das transações em ID 257785870).

O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, possui pena máxima cominada de 06 anos. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, nesse caso, se verifica em 12 anos.

Conforme relatado acima, ainda está pendente de cumprimento a confecção de laudo contábil/financeiro para individualização das transações financeiras que resultaram na remessa de recurso ao exterior.

Nesse contexto, considerando que as últimas transações financeiras identificadas são datadas de novembro de 2012 e que ainda não houve finalização das diligências complementares, forçoso é reconhecer, desde já, o advento do termo final do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, diante do transcurso do prazo de 12 anos desde a data dos fatos investigados sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 109, III e art. 107, IV, do Código Penal, o MPF vem requerer a extinção da punibilidade dos investigados pela prática do delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o consequente arquivamento do presente IPL.”

1.3. O Juízo Federal manifestou discordância:

“Da análise dos fatos sob apuração, bem como da portaria de instauração do presente inquérito policial, percebe-se que, dentre outros, está sob investigação o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/83, inclusive na modalidade de manter depósitos não declarados, que é crime permanente. Ou seja, o momento consumativo se protraí no tempo enquanto forem mantidos no exterior depósitos não declarados.

Com efeito, conforme fundamentação supra, há indícios de que os investigados supostamente teriam contas em Hong Kong e nos Estados Unidos nelas recebendo e mantendo depósitos não declarados à Receita Federal. Dessa forma, a consumação do crime sob apuração apenas se encerrará quando tais valores forem repatriados ou as contas devidamente declaradas, informação essa que não consta dos autos.

Ainda que as últimas remessas de valores para o exterior datem de 2012, é possível que os valores ainda estejam sendo mantidos no exterior, mantendo-se o momento consumativo, ou que tenham sido mantidos até data mais recente. Em ambos os casos não teria se verificado ainda a prescrição. Sendo assim, sem o aprofundamento das investigações, não é possível ainda concluir-se pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Pelas razões expostas acima, a promoção de arquivamento formulada pelo MPF não pode ser acolhida.”

2. Revisão de arquivamento.

2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento do inquérito policial com fundamento na prescrição da pretensão punitiva se mostra prematuro.

2.2. Com efeito, conforme destacado pelo Juízo Federal, o crime de evasão de divisas, na modalidade de *“manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente”*, possui natureza jurídica de crime permanente:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele **mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente**. (grifou-se)

2.3. Isso porque o núcleo do tipo penal é o verbo “manter”, o qual descreve uma situação de fato contínua, que se protraí no tempo por vontade do agente, e não um ato isolado ou instantâneo. A consumação, portanto, não se exaure em um único momento, mas perdura

enquanto subsistir a manutenção do depósito no exterior sem a devida declaração ao Banco Central do Brasil. Trata-se, assim, de hipótese análoga à posse ilícita, em que o injusto penal se renova continuamente enquanto mantida a situação proibida.

2.4. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF – 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, LEI 7.492/1986). ILEGALIDADE DA PROVA COMPARTILHADA EM ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: AFASTADA. DEPÓSITOS COM SALDO SUPERIOR A CEM MIL DÓLARES EM CONTAS NOS ESTADOS UNIDOS DE TITULARIDADE DO ACUSADO E DE EMPRESAS OFFSHORE POR ELE CONSTITUÍDAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

20. Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena. Ressalte-se que a especificidade do tipo penal da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 não comporta aumento pela continuidade delitiva, porquanto a reiteração sequencial da manutenção de valores não declarados ao Banco Central pelos exercícios de 2003, 2004 e 2005 caracteriza crime permanente e, por conseguinte, crime único.

21. Pena definitiva fixada em 03 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tal como estabelecido pela r. sentença, à míngua de insurgência específica da acusação quanto ao ponto.

22. Preliminar afastada. Apelação interposta pela defesa não provida. Apelação interposta pela acusação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0006070-12.2011.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2024, Intimação via sistema DATA: 12/07/2024)

2.5. Assim, caso se verifique a prática do crime de evasão de divisas na modalidade de “manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente”, não terá ocorrido a prescrição.

2.6. Além disso, o Procurador da República oficiante reconheceu a existência de diligências pendentes de cumprimento: “considerando que as últimas transações financeiras identificadas são datadas de novembro de 2012 e que ainda não houve finalização das diligências complementares”, o que reforça a necessidade de prosseguimento das investigações para o pleno esclarecimento dos fatos em questão.

3. Não homologação do arquivamento.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Determino designar outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

1240166100